



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/001.023/89-64

nlfr

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.368

Recurso nº: 62.380 - IRPF - EXS: de 1987 e 1988

Recorrente: VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

IRPF - DECORRÊNCIA.

Negado provimento integral ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 13 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JUL 1991


CÉSAR PAMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
BARBOSA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/001.023/89-64

RECURSO Nº: 62.380

ACORDÃO Nº: 103-11.368

RECORRENTE: VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37/38) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal de Araçatuba-SP (fls. 33/34), que nos termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 22), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 14/15) a auto de infração contra si lavrado (fl. 01), referente aos exercícios de 87 e 88, decorrente do processo nº 10820/001.019/89-97, instaurado contra a empresa J.L. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., que foi desenhquadrada como microempresa, tendo seu lucro arbitrado por opção irregular para o pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido face a preponderância da receita bruta de prestação de serviço na receita total, recurso nº 98.595, da qual o autuado participa com 50% do capital.

Havendo arbitramento do lucro da pessoa jurídica e sendo mantida a cobrança em primeira instância, a autuação do referido caso foi feita com base no princípio da decorrência, observando-se que o lucro arbitrado foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, na proporção de sua participação no capital social.

Na sua impugnação ao auto de infração (fls. 14/15), o contribuinte afirmou, preliminarmente, ser o lançamento re

Acórdão nº 103-11.368

flexivo insubsistente, uma vez que seria consequência de auto de infração lavrado contra empresa da qual é sócio, e até aquele momento sem julgamento.

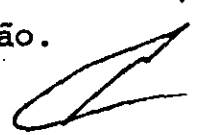
Anexou a peça impugnatória apresentada no processo matriz.

A informação fiscal (fls. 22) propôs que encaminhe-se o processo ao serviço de tributação, para prosseguimento. Tratando-se de tributação reflexa, o decidido naquele processo, quanto à matéria aqui tributada, seria aplicado ao presente.

A autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário (fls. 33/34).

As fls. 37/38, o recorrente interpôs recurso, apresentando as mesmas razões já levantadas em sua impugnação.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-11.368

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

O recurso é tempestivo (fls. 37/38), devendo, portanto, ser conhecido.

Foi levantada, na impugnação, como impeditiva do lançamento, a decisão do processo matriz.

Muito embora a orientação predominante, hoje seja no sentido de que se deva realmente aguardar a definição do processo matriz, para somente então "se prosseguir no encaminhamento do decorrente", nada impede a concomitância entre os autos de infração. Considerando-se o tempo, ao se deixar para efetuar, bem pode ser que viesse a decisão do processo matriz, bem pode ser que viesse a incidir a regra do art. 174 do CTN, o que não se apresenta razoável, por ter como base a prescrição, a inércia, condição que não se aplica à Fazenda Pública quando é diligente.

A suspensão do processo decorrente não existe como instituto no processo administrativo fiscal. Porém, a antecedência no tratamento do principal preenche esta condição.

Diante disso conclui-se que deverá o encaminhamento dos dois processos, ser compatível, com antecedência do primeiro, em seus atos e termos, relativamente ao segundo, e no caso essa compatibilidade foi atendida.

Pelo acórdão nº 103-11.326, de 12/06/91, essa Câmara à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa interposto no processo principal, nº 10820/001.019/89-97, no que refletiu para o presente caso.

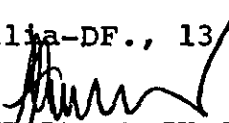
Tratando-se de um processo decorrente, em princípio prevalece para o caso a mesma orientação.



Acórdão nº 103-11.368

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer de recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 13/de junho de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR